



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1118-54.2014.6.13.0000 – CLASSE 32
– BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrente: Maria Isabel Rosa da Mata

Advogados: Augusto Mário Menezes Paulino e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de quitação eleitoral, como condição de elegibilidade, pode ser aferida pelos tribunais regionais eleitorais caso o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas ocorra após o pedido de registro de candidatura e antes de esgotada a jurisdição das instâncias ordinárias.
2. O magistrado, ao apreciar o pedido de registro de candidatura, deve atender às circunstâncias constantes dos autos, levando em consideração os fatos supervenientes que impliquem a alteração, a constituição ou a extinção de direitos, nos termos dos arts. 7º da LC 64/90 e 462 do CPC (REspe 154-29/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 27.8.2014).
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Maria Isabel Rosa da Mata contra acórdãos do TRE/MG que indeferiram o registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2014, por falta de quitação eleitoral. Os arestos foram assim ementados (fls. 56 e 70):

Registro de candidatura. Impugnação pelo *Parquet* Eleitoral. Inexistência de quitação eleitoral. Irregularidade na prestação de contas do pleito de 2012. Sentença que julga as contas não prestadas em 2013. Decisão ratificada por este tribunal e transitada em julgado. Regularização do Cadastro Eleitoral da recorrente após o término da atual legislatura. Impossibilidade de obtenção de quitação eleitoral. Impugnação procedente.

REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Indeferimento. Eleições 2014. Inadmissibilidade do reexame da matéria em sede de embargos de declaração. Ausência de quitação eleitoral. Matéria abordada de forma clara, objetiva e suficiente no voto condutor. Mero inconformismo do embargante com a solução dada por esta eg. Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

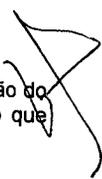
Na origem, concluiu-se que a não apresentação de contas de campanha (RE 1219-80), relacionadas à disputa pelo cargo de vereador nas eleições 2012 impediu que a certidão de quitação eleitoral fosse obtida, fato que comprometeu o registro de candidatura.

No recurso especial, a recorrente apontou violação aos arts. 535 do CPC, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, porquanto o TRE/MG omitiu-se quanto à análise de circunstâncias “cruciais à devida compreensão das teses recursais” (fl. 81).

No mérito, afirmou a violação aos arts. 11, § 10, da Lei 9.504/97 e 27, § 9º, da Res.-TSE 23.405/2014¹, ao argumento de que, se o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas de campanha não

¹ Art. 27. [...]

§ 9º As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 10).



prestadas ocorreu somente em 11.7.2014, após o pedido de registro, não há falar em ausência de quitação eleitoral.

Acrescentou que referida decisão não surtiria efeitos no momento do pedido de registro, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, e “não se mostra apta ao indeferimento do referido pedido” (fl. 80).

Alegou a ocorrência de dissídio jurisprudencial, que estaria comprovado mediante a transcrição de ementas e “a cópia do inteiro teor anexado ao presente recurso, cumprindo-se assim as disposições legais e regimentais” (fl. 85).

Contrarrazões às folhas 92-97.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 102-106).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, de início, não se confirma a suposta violação aos arts. 535 do CPC, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88. O TRE/MG procedeu à avaliação de todas as questões apontadas pela recorrente, conforme se infere do teor do acórdão de folhas (56-59), no qual são explicitados os fundamentos para o indeferimento do pedido de registro de candidatura. O que se verifica é apenas decisão em sentido contrário à pretensão recursal.

No mérito, tem-se que o registro de candidatura de Maria Isabel Rosa da Mata foi indeferido em virtude da falta de quitação eleitoral, derivada de decisão que julgou não prestadas suas contas de campanha relativas ao pleito de 2012 (RE 1219-80). Confira-se (fls. 57-58):

O recurso eleitoral nº 1219-80.2012.6.13.0091 na prestação de contas da interessada foi julgado por este Tribunal em 16/06/2014, com trânsito em julgado em 11/07/2014, nos seguintes termos:



Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Não apresentação dos extratos da conta bancária. Prestação de contas julgada não prestada.

[...]

O momento de aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade é o da formalização do registro de candidatura, no caso presente, 5 de julho de 2014. Eventuais condições supervenientes que afastassem a inelegibilidade poderiam ser utilizadas – por exemplo, a reforma da sentença – o que também não é o caso.

[...]

(sem destaque no original)

Os acórdãos não merecem retoques, pois de acordo com o TRE/MG, a recorrente teve as contas de campanha de 2012 julgadas não prestadas, sendo irrelevante que o trânsito em julgado tenha ocorrido após o pedido de registro, em 11.7.2014. O fato, incontroverso e registrado no acórdão regional, é que em nenhum momento houve decisão favorável à recorrente e o acórdão que confirmou a sentença de primeiro grau já transitou em julgado.

A toda evidência, o argumento de que as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro não aproveita à recorrente, pois tanto naquele momento quanto posteriormente não se obteve a necessária quitação eleitoral.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral definiu, em recente julgado, que fatos supervenientes ao registro, ocorridos antes de esgotada a jurisdição dos tribunais regionais eleitorais, devem ser considerados para se definir a inelegibilidade dos candidatos. Trata-se do REspe 154-29, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 27.8.2014. Também por esse motivo, correta a conclusão do TRE/MG, ao considerar óbice à elegibilidade da recorrente o trânsito em julgado superveniente ao registro, da decisão que julgou não prestadas as contas de campanha.



Desse modo, a falta de quitação eleitoral, como condição de elegibilidade, pode ser aferida pelos TREs caso o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas ocorra após o pedido de registro e antes de esgotada a jurisdição das instâncias ordinárias.

Conclui-se que o entendimento da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido de que o julgamento de contas não prestadas, com trânsito em julgado, impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral e, por consequência, o deferimento do registro de candidatura (Súmula 83/STJ).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA REFERENTES ÀS ELEIÇÕES DE 2008 JULGADAS NÃO PRESTADAS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

(REspe 2607/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19.9.2013)

(sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA REFERENTES ÀS ELEIÇÕES DE 2008 JULGADAS NÃO PRESTADAS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. DESPROVIDO.

(REspe 39508/SP, Acórdão de 18.6.2013, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5.8.2013)

(sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. VICE-PREFEITO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES DE 2008 NÃO PRESTADAS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS - SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, contas de campanha relativas às eleições de 2008 julgadas como não prestadas, em decisão com trânsito em julgado, impossibilitam a obtenção da certidão de quitação eleitoral, que é condição indispensável para candidatar-se a cargo eletivo. (Precedente: REspe nº 325-07/BA, Rel. designado Min. Dias Toffoli, PSESS de 6.9.2012).

2. O fato de as contas de campanha prestadas pelo candidato terem sido julgadas desaprovadas pelo juiz eleitoral, quando anteriormente já haviam sido julgadas não prestadas, é irrelevante, devendo o

candidato permanecer sem quitação eleitoral. (Precedente: AgR-REspe nº 362-51/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 25.9.2012).

3. (...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 6094/AL, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 31.5.2013)

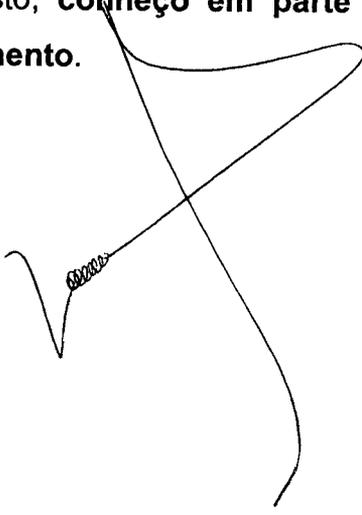
(sem destaque no original)

Na espécie, portanto, a recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar em que consistiria a violação aos arts. 11, § 10, da Lei 9.504/97 e 27, § 9º, da Res.-TSE 23.405/2014. Incide ao caso a Súmula 284/STF.

Por fim, a divergência jurisprudencial foi suscitada sem a demonstração da similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, por meio do adequado cotejo analítico, o que atrai a incidência das Súmulas 284 e 291/STF.

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso especial e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 1118-54.2014.6.13.0000/MG. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrente: Maria Isabel Rosa da Mata (Advogados: Augusto Mário Menezes Paulino e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 30.9.2014.